



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10120.003111/00-48
Recurso nº 129.514 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.935
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente CLENON DE BARROS LOYOLA FILHO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1996

ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A área de reserva legal, ainda que não tenha sido registrada junto à matrícula do imóvel, que posteriormente venha a ser reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural pelo IBAMA, pode ser considerada como apta a compor as áreas não sujeitas à incidência do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, relatora, Corinθο Oliveira Machado e Ricardo Paulo Rosa que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES — Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os **Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente)**. Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, à fl. 34, que transcrevo, a seguir:

“Versa o presente processo sobre a notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício financeiro de 1996, às fls. 06, mediante a qual é exigido do contribuinte supra identificado crédito tributário no total de R\$ 14.610,99, sendo R\$ 14.067,14 de imposto, R\$ 66,36 de contribuição para a Contag, R\$ 405,70 para a CNA e R\$ 71,79 para o Senar.

Inconformado com os valores exigidos, o contribuinte interpôs a impugnação às fls. 01/05, alegando, em síntese, erro no preenchimento da DITR/1994 que serviu de base para o lançamento do ITR/1996, na qual deixou de informar que mais de 80,0 % do imóvel rural é composta de área de preservação ambiental permanente e inaproveitável como se vê do item 7 do laudo técnico ora anexado.

Para instruir o processo, juntou aos autos os documentos de fls. 07/11, 12, 15/16 e 17 a 21.

É o relatório.”

O pleito foi julgado procedente, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 2.908, de 20/09/2002, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Admite-se a retificação da declaração do ITR, se comprovado de erro de fato no seu preenchimento, mediante documentos hábeis, caso contrário, mantêm-se os valores declarados e o respectivo lançamento.

Lançamento Procedente.”

Inconformado o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente, em 26/11/02, às fls. 41/49 e documentos às fls. 50/56, repisando os mesmos argumentos anteriores.

Requer, enfim, que seja deferido seu pleito para retificar a declaração de ITR para inclusão da área de preservação permanente.

Consta nos autos a menção ao processo 10120.007220/2003-11 para acompanhamento do bem arrolado, conforme declarado à fl. 72.

O processo foi **distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 73 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.**

Através das **Resoluções de nº 302-1.256 e 302-1.416**, em sessões de abril de 2006 e outubro de 2007; às fls. **74/78, 148/152**, respectivamente; onde foi solicitado que fossem anexados, aos autos, os **laudos referidos pela DRJ, bem como apresentada declaração do IBAMA ou outro órgão de preservação ambiental se a área referida pelo contribuinte é efetivamente de preservação permanente, de interesse ecológico, qual é exatamente a área e suas delimitações.**

Consta, às fls. **143/145**, o **Termo de Encerramento de diligência.**

Consta, à fl. **174**, **ofício de nº 068/2008/DRF /GOI/SEFIS**, solicitando o que foi demandado.

Às fls. **176/180**, **consta resposta do IBAMA, através do ofício 171/2008-IBAMA GO/DGPA.**

Às fls. **182/183**, **consta informação fiscal, onde o IBAMA declara existir processo de nº 02010007407/00-57 de pedido de reconhecimento de uma área de 1.592,5984 como reserva particular do patrimônio natural-reserva ecológica do Rio Vermelho e que após análise o mesmo reconheceu oficialmente a RPPN, com a publicação da portaria de nº 110/02, DOU em 09/08/02 (fl. 179) e averbação em cartório pelo proprietário do Termo de Compromisso (fl. 180).**

É o relatório.

2

Voto Vencido

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Em análise ao processo, observei que existiam divergências nos laudos apresentados, que foi motivo para instauração das diligências solicitadas.

Verifiquei que:

Da diligência solicitada, a fim de se juntar aos autos documentos do processo de nº 10120.002596/00-43, relativos a dois laudos técnicos, com valores conflitantes para as áreas cujas retificações foram pleiteadas nestes e naqueles autos, e se obter declaração do IBAMA ou outro órgão de preservação ambiental, que anote, se a área referida pelo contribuinte é efetivamente de preservação permanente, de interesse ecológico, e qual é exatamente a área e suas delimitações (fls. 77/78).

Trata de notificação de lançamento, relativa ao ano de 1996, Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural denominada fazenda Pau D'Arco, localizada no município de Britânia/GO.

Citada notificação originou-se da retificação de ofício, do valor da terra nua (VTN) declarado, que, após a adoção do VTN mínimo por hectare, de R\$ 217,95, alterou-se de R\$69.057,14 para R\$370.188,08 (1698,5ha*R\$217,95/ha). Da aplicação da alíquota de 3,80% (Tabela I, Anexo I, da Lei nº 8.847/94) sobre a nova base de cálculo do tributo resulta o imposto devido de R\$14.067,14, excluídas as contribuições (fls. 31/32).

Quanto ao VTN mínimo, o mesmo foi tributado com base no VTN mínimo, conforme consta às fls. 82/99, informação sobre o valor do VTN para os municípios de Goiás pela Secretaria de Agricultura Pecuária e Abastecimento do Estado de Goiás, bem como explanado no relatório fiscal, que acato.

O contribuinte, ao se manifestar ao termo de intimação fiscal nº 001, juntou nova cópia da Portaria nº 110/2002 do Ibama (juntada anterior à folha 54) e cópia da certidão do imóvel, do cartório de Britânia.GO, de 28 de julho de 2005, que mostra ter o cartório, em 2 de setembro de 2002, gravado à margem da matrícula nº 1.945 a área de 1.592,6ha como Reserva Particular do Patrimônio Natural – Rppn (fls. 47 e 101/108).

Considerando que o contribuinte somente, em 2002, obteve o reconhecimento pelo Ibama de parte da área da fazenda Pau D'Arco como Reserva Particular do Patrimônio Natural – Rppn, tem-se que esta se enquadra nas áreas de interesse Ecológico, que de acordo com a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 007, de 27 de dezembro de 1996, para que o contribuinte tivesse direito à isenção de ITR nessas áreas, as mesmas deveriam ter Ato Declaratório do Poder público Federal ou Estadual enquadrando-as nas disposições do inciso II do art. 11 da Lei nº 8.847/94.

O ITR de 1996 teve seu fato gerador em 1º de janeiro de 1996. Dessa forma, para se fazer jus a isenção do ITR quanto às áreas de interesse Ecológico, no dia 1º de janeiro de 1996, necessário é que o Poder público já deveria ter declarado tal enquadramento.

Mas, de acordo com a documentação encaminhada pelo Ibama, a Portaria reconhecendo essa área de interesse ecológico é de 08/08/2002, ou seja, a RPPN faz jus à isenção para o ITR de 2003 em diante.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso voluntário interposto; prejudicados os outros argumentos.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Redator designado

Discute-se nos autos a possibilidade de exclusão da área declarada pelo contribuinte como de reserva legal e que foi, posteriormente, reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural pelo IBAMA.

Entendo que cabe razão ao recorrente no que tange aos efeitos do reconhecimento da Reserva Particular do Patrimônio Natural para fins de cálculo do ITR.

O fim maior da não incidência do ITR sobre áreas naturais preservadas é, exatamente, a preservação da área natural e foi essa preservação que viabilizou o reconhecimento da Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Constata-se assim que o fim almejado pela lei foi alcançado independentemente da garantia, fato que não pode ser negado.

Desta feita, deve ser afastada da tributação a área reconhecida pelo Ibama de parte da área da fazenda Pau D'Arco como Reserva Particular do Patrimônio Natural – Rppn, já que se enquadra como área de interesse Ecológico.

O tema debatido não é novo e foi decidido por unanimidade na 1ª Câmara deste 3º Conselho de Contribuintes no julgamento do Recurso 301-32386:

ITR – ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A área de reserva legal, ainda que não tenha sido registrada junto à matrícula do imóvel, que posteriormente venha a ser reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural pelo IBAMA, pode ser considerada como apta a compor as áreas não sujeitas à incidência do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto, para fins de reconhecer a isenção do ITR para a área reconhecida pelo IBAMA como Reserva Particular do Patrimônio Natural – Rppn.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Redator designado